SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244595 - MS (2026/0327929-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	PEDRO GREGORIO DA SILVA NETO (PRESO)
ADVOGADOS	:	LUIZ RENE GONÇALVES DO AMARAL - MS009632 GUILHERME WINCKLER MONTEIRO - MS027930 OLÍVIA FERNANDES GONÇALVES FILGUEIRAS - MS032200
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃOPROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. O Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando

Documento eletrônico VDA60316365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/09/2026 17:56:06
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: aa79884d-cb9f-40d0-9a23-a5648968ee70

motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar que o paciente integra organização criminosa com atuação nas cidades de Corumbá, Campo Grande e Três Lagoas e que faz elevado transporte de drogas, a qual foi desbaratada em ao menos três oportunidades", além do fato de a "sofisticação, a premeditação e a organização demostra[rem] que as atuações dos representados não foram eventos isolados, mas sim parte de um projeto de vida dedicado à criminalidade, o que torna o risco de reiteração eminentemente palpável".

3. O STJ e o STF, em casos similares, entendem que a participação de agente em organização criminosa sofisticada – a revelar a habitualidade delitiva – pode justificar idoneamente a prisão preventiva.

4. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades.

5. Na espécie, o acórdão estadual, à título de contexto, salientou que "há referência à reincidência do paciente e à quebra das condições impostas no regime aberto". Ressaltou que o Ministério Público ofereceu denúncia em 20/5/2026, de modo que "a superveniência do oferecimento da denúncia supera a alegação de excesso de prazo para a conclusão das investigações ou para a deflagração da ação penal, sobretudo quando inexistente demonstração de desídia estatal". A Corte local disse, ainda, que se trata de investigação complexa, envolvendo grupo criminoso com diversos integrantes, divisão de funções, logística de transporte de drogas e possível emprego de armamento de uso restrito". Portanto, constatadas a compatibilidade da duração do processo com as particularidades do caso concreto e a diligência do Estado no processamento do feito, fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo.

6. A simples invocação genérica do decurso do tempo, sem a indicação de paralisação injustificada da ação penal ou de desídia estatal posterior, não caracteriza excesso desarrazoado apto a configurar constrangimento ilegal, notadamente diante do andamento regular do feito na origem.

Documento eletrônico VDA60316365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/09/2026 17:56:06
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: aa79884d-cb9f-40d0-9a23-a5648968ee70

7. Sobre o pedido de extensão dos efeitos da decisão que relaxou a prisão preventiva do corréu C. R. F. F., nos termos do art. 580 do CPP, o STJ não tem competência para analisar pedido de extensão de decisão originalmente proferida por outro órgão jurisdicional.

8. Ademais, a Corte local deixou claro que "a situação pessoal do [ora recorrente] apresenta particularidades relevantes, notadamente a reincidência e a quebra das regras do regime aberto, fundamentos de caráter subjetivo que impedem a extensão automática da decisão favorável concedida a outro investigado e, por fim, os elementos dos autos indicam que o paciente teria posição de maior destaque dentro da organização criminosa, com função de orientação e comando, além de possível vínculo com armamento de uso restrito"

9. Agravo regimental não provido..

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60316365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/09/2026 17:56:06
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: aa79884d-cb9f-40d0-9a23-a5648968ee70

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244595 - MS (2026/0327929-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	PEDRO GREGORIO DA SILVA NETO (PRESO)
ADVOGADOS	:	LUIZ RENE GONÇALVES DO AMARAL - MS009632
		OLÍVIA FERNANDES GONÇALVES FILGUEIRAS - MS032200
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃOPROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. O Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar que o

Documento eletrônico VDA60011664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:43
Código de Controle do Documento: 53159d88-4b66-43fe-b0bf-4e3d7168beab

paciente integra organização criminosa com atuação nas cidades de Corumbá, Campo Grande e Três Lagoas e que faz elevado transporte de drogas, a qual foi desbaratada em ao menos três oportunidades", além do fato de a "sofisticação, a premeditação e a organização demostra[rem] que as atuações dos representados não foram eventos isolados, mas sim parte de um projeto de vida dedicado à criminalidade, o que torna o risco de reiteração eminentemente palpável".
3. O STJ e o STF, em casos similares, entendem que a participação de agente em organização criminosa sofisticada – a revelar a habitualidade delitiva – pode justificar idoneamente a prisão preventiva.

4. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades.
5. Na espécie, o acórdão estadual, à título de contexto, salientou que "há referência à reincidência do paciente e à quebra das condições impostas no regime aberto". Ressaltou que o Ministério Público ofereceu denúncia em 20/5/2026, de modo que "a superveniência do oferecimento da denúncia supera a alegação de excesso de prazo para a conclusão das investigações ou para a deflagração da ação penal, sobretudo quando inexistente demonstração de desídia estatal". A Corte local disse, ainda, que se trata de investigação complexa, envolvendo grupo criminoso com diversos integrantes, divisão de funções, logística de transporte de drogas e possível emprego de armamento de uso restrito". Portanto, constatadas a compatibilidade da duração do processo com as particularidades do caso concreto e a diligência do Estado no processamento do feito, fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo.
6. A simples invocação genérica do decurso do tempo, sem a indicação de paralisação injustificada da ação penal ou de desídia estatal posterior, não caracteriza excesso desarrazoado apto a configurar constrangimento ilegal, notadamente diante do andamento regular do feito na origem.

Documento eletrônico VDA60011664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:43
Código de Controle do Documento: 53159d88-4b66-43fe-b0bf-4e3d7168beab

7. Sobre o pedido de extensão dos efeitos da decisão que relaxou a prisão preventiva do corréu C. R. F. F., nos termos do art. 580 do CPP, o STJ não tem competência para analisar pedido de extensão de decisão originalmente proferida por outro órgão jurisdicional.
8. Ademais, a Corte local deixou claro que "a situação pessoal do [ora recorrente] apresenta particularidades relevantes, notadamente a reincidência e a quebra das regras do regime aberto, fundamentos de caráter subjetivo que impedem a extensão automática da decisão favorável concedida a outro investigado e, por fim, os elementos dos autos indicam que o paciente teria posição de maior destaque dentro da organização criminosa, com função de orientação e comando, além de possível vínculo com armamento de uso restrito"
9. Agravo regimental não provido..

RELATÓRIO

PEDRO GREGORIO DA SILVA NETO agrava decisão que, ao **denegar ordem *in limine,*** manteve a sua prisão preventiva.

Consta dos autos que o recorrente está preso preventivamente desde 19/12/2025, pela prática, em tese, dos crimes descritos no artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013 e nos artigos 33, caput e 40, inciso V, ambos da Lei 11.343/06, por decisão proferida no bojo de investigação conduzida pela Delegacia Especializada de Repressão ao Narcotráfico – DENAR, no âmbito da denominada "Operação Dédalo", tendo sido denunciado em 20/05/2026 (Ação Penal n. 0946348-67.2025.8.12.00010).

A defesa pretende a soltura do paciente – preso preventivamente pelo crime de integrar organização criminosa –, sob o argumento de ausência do preenchimento dos requisitos da prisão cautelar e excesso de prazo.

VOTO

Documento eletrônico VDA60011664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:43
Código de Controle do Documento: 53159d88-4b66-43fe-b0bf-4e3d7168beab

I. Prisão preventiva

O Juízo de Direito, ao decretar a constrição cautelar, ofereceu os seguintes fundamentos:

> [...]
> Representa a Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul pela decretação da Prisão Preventiva de Pedro Gregório da Silva Neto, vulgo "Grego", e Cleiton Rafael Frazão Freitas, vulgo "Arrascaeta", qualificados no feito, pela prática, em tese, do crime de integrar organização criminosa, e por autorização para Busca e Apreensão Domiciliar no endereço vinculado ao segundo representado e Acesso aos Dados contidos no(s) aparelho(s) telefônico(s) porventura apreendido(s) em posse dos investigados.
> [...]
> Já W I LI ANS KAI QUE SANT ANNA DOS SANTOS, embora tenha permanecido em silêncio num primeiro momento (I nquérito Policial n° 156/ 2025/ DENAR, fls. 160), durante o período em que esteve preso, pediu para ser novamente ouvido, oportunidade em que negou ser membro de organização criminosa, alegando t er apenas tentado impressionar VI TORI A ESABELE MAI A PEREI RA na troca de mensagens materializada no relatório de análise às fls. 30- 43 , pois sabia que ela era envolvida com o crime organizado (I nquérito Policial n° 156/ 2025/ DENAR, fls. 245- 247). Em relação ao fato de t er mencionado ser próximo do " alto escalão" de facção criminosa, esclareceu que estava se referindo especificamente ao t al GREGO, posteriormente identificado como PEDRO GREGÓRI O DA SI LVA NETO (I nquérito Policial n° 156/ 2025/ DENAR, fls. 248- 254), conhecido seu, que se apresentava como assaltante de banco faccionado.
> Aliado a isso, verificou-se, através dos dados constantes do aparelho telefônico apreendido pertencente a CLELI TON RAFAEL FRAZÃO FREI TAS, que ele estava se utilizando da linha (11) 94242-7167 para se comunicar com membros de conhecida facção criminosa, para realizar cadastro de membros, controle financeiro, tráfico de drogas e comércio de armas de fogo. Tudo isto consta do relatório às fls. 229- 241 dos I nquérito Policial n° 156/ 2025/ DENAR. Dentre as trocas de mensagens identificadas, chamou a atenção algumas entre CLELI TON RAFAEL FRAZÃO FREI TAS e PEDRO GREGÓRI O DA SI LVA NETO, o GREGO, integrante da organização criminosa ora investigada, que também mantinha contato próximo com VI TORI A ESABELE MAI A PEREI RA. Numa das conversas entre os citados interlocutores, inclusive, PEDRO GREGÓRI O DA SI LVA NETO revela que está à procura de um gerente de banco, confirmando parte da versão trazida por W I LI ANS KAI QUE SANT ANNA DOS SANTOS (I nquérito Policial n° 156/ 2025/ DENAR, fls. 245- 247).
> [...]

Documento eletrônico VDA60011664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:43
Código de Controle do Documento: 53159d88-4b66-43fe-b0bf-4e3d7168beab

2.2.1.3. Do Atual Paradeiro de GREGO: Foram empreendidas diligências no sentido de atualizar o endereço de PEDRO GREGÓRI O DA SI LVA NETO, o GREGO, a fim de orientar a presente representação, mas as diligências restaram inexitosas. É que, segundo apurado, apesar de se encontrar cumprindo pena em regime aberto na Comarca de Três Lagoas/ MS, desde a apreensão dos fuzis e munições noticiada no Boletim de Ocorrência n° 74/ 2025/ DRP- TRES LAGOAS (Processo n° 0902818-50.2025.8.12.0021), no fim do mês de Agosto/ 2025, PEDRO GREGÓRIO DA SILVA NETO mudou de endereço, passando a apresentar, no patronato onde assina mensalmente, comprovante de residência referente ao seu suposto local de trabalho (v. docs. anexos), onde não pôde ser localizado. Os policiais do Setor de I nvestigações Gerais (SI G) de Três Lagoas/ MS também não t êm informações sobre o atual paradeiro de PEDRO GREGÓRI O DA SI LVA NETO.

[...]

Em relação ao pedido de prisão preventiva, sustenta que a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria estão caracterizados, assim como o periculum libertatis, justificando-se a decretação da medida para a garantia da ordem pública. Justifica ainda a busca e apreensão domiciliar em endereço do representado Cleiton Rafael, com o objetivo de prender criminosos, apreender armas, munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso, descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu e/ou colher outro elemento de convicção. Por fim, pretende o acesso aos aparelhos telefônicos eventualmente apreendidos em decorrência do cumprimento de mandado de busca e apreensão domiciliar (fls. 01/18). O Ministério Público do Estádio de Mato Grosso do Sul manifestou-se favoravelmente aos pedidos formulados (fls. 331). Sobrevieram-me os autos conclusos.

[...]

Dos elementos de prova constantes na representação se conclui que há indícios de que os representados, em tese, integram organização criminosa voltada à prática de traficância e outros crimes. No caso dos autos, Vitória Esabele Maia Pereira foi presa em flagrante no dia 16/10/2024 transportando 24 tabletes de maconha, totalizando 16,33Kg, a bordo de um ônibus de linha intermunicipal (Corumbá/ MS - Campo Grande/MS), sendo que, na oportunidade, trazia dois aparelho telefônicos, os quais foram apreendidos (fls. 74/76). Conforme análise dos dados contidos nos celulares, foi dado início à operação "Dédalo", voltada ao cumprimento de mandados de prisão e de busca e apreensão domiciliar contra os suspeitos identificados como integrantes da organização criminosa investigada. Com os cumprimentos dos mandados de prisão e buscas e apreensão, além das entrevistas com os suspeitos, somado aos elementos de informação coletados na investigação, a polícia civil deste estado identificou os representados Pedro Gregório da Silva Neto e Cleiton Rafael Frazão Freitas como membros atuantes

Documento eletrônico VDA60011664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:43
Código de Controle do Documento: 53159d88-4b66-43fe-b0bf-4e3d7168beab

na organização. Em relação ao representado Cleliton Rafael Frazão freitas, verificou-se que este se tratava do pai de Cleliton Rafael Frazão Freitas Filho, e que havia confirmado em entrevista preliminar com a equipe policial, no momento do cumprimento do mandado de busca na casa de seu filho, ser membro de conhecida facção criminosa, exercendo a função de "cadastro" (fls. 220). Além disso, constava mandado de prisão expedido pela 1ª Vara de Delitos de Tóxicos de Porto Velho/RO em face de Cleliton Rafael Frazão Freitas (autos n° 7016760-39.2025.8.22.0001), cujos fundamentos da decisão que decretou referida medida constritiva trazem verossimilhança ao relato mencionado no item antecedente (fls. 261). Prosseguindo, Vitoria Esabele Maia Pereira reconheceu por meio de fotografia Cleliton Rafael Frazão Freitas como sendo o vulgo Arrascaeta (fls. 201/202). Conforme trocas de mensagens entre Vitoria Esabele e o vulgo "Arrascaeta", foi identificado que a conta bancária de Cleliton Rafael Frazão Freitas é disponibilizada para movimentações bancárias referentes a transações da organização criminosa ora investigada (fl. 54). Importante anotar também que o número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) de Cleliton Rafael Frazão Freitas, n.º 844.375.962-34 (fl. 177), coincide com o CPF parcial (***.375.962-**) constante em um a transferência feita a Vitória (fls. 54). Ainda da análise das correspondências entre Vitoria e Cleiton, verificou-se que este último seria responsável por pelo menos duas casas de prostituição, sendo uma delas localizada em Inocência/MS. Em consultas aos bancos de dados disponíveis, a equipe policial identificou que, no dia 07/08/2024, Cristiane Pereira Vieira, a então convivente de Cleliton Rafael frazão Freitas, mãe de seu filho Cleliton Rafael Frazão Freitas Filho, acionou policiais militares em razão de uma ocorrência numa casa de prostituição na cidade mencionada (fl. 55). Através dos dados constantes do celular apreendido pertencente a Cleliton Rafael Frazão Freitas, foi averiguado que ele utilizava a linha (11) 94242-7167 para se comunicar com membros de conhecida facção criminosa, para realizar cadastro de membros, controle financeiro, tráfico de drogas e comércio de armas de fogo (fls. 260/272). Prosseguindo com as conversas analisadas, a polícia civil entendeu que Cleliton Rafael Frazão Freitas está envolvido com a organização criminosa, visto que ele publica cadastros (“numeradas”) e “salves” manuscritos por líderes da facção, bem como controla a filiação/ exclusão de membros (fl. 260/272). Dentre as conversas analisadas, despertou o interesse da polícia aquela travada entre Cleiton e Pedro Gregório da Silva Neto. Numa das conversas entre os citados interlocutores, inclusive, Pedro Gregório da Silva Neto revela que está à procura de um gerente de banco (fls. 263), confirmando parte da versão trazida por Wilians Kaique Sant Anna dos Santos (fl. 277/278), preso por ocasião da operação "Dédalo". Pedro Gregório da Silva Neto, até então conhecido pela alcunha de "Grego", foi identificado por Willian Kaique Sant Anna dos Santos, indivíduo que se apresentava como faccionado assaltante

Documento eletrônico VDA60011664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:43
Código de Controle do Documento: 53159d88-4b66-43fe-b0bf-4e3d7168beab

de banco (fl. 277/279 e 280/286). Da análise do telefone de Wilians Kaique Sant Anna dos Santos, foram identificadas trocas de mensagens entre ele e Pedro Gregório, demonstrando haver intimidade entre ambos, que juntos discutiam a aplicação de golpes (fls. 287/291). Vitoria Esabele Maia Pereira, que, conforme dados extraídos dos seus telefones apreendidos, também manteve contato regular com a pessoa conhecida com a alcunha de "Grego", reconheceu este como sendo Pedro Gregório da Silva Neto (fl. 198/200). Das comunicações trocadas entre Vitoria e Pedro, desvendou-se que ele era o responsável por repassar comandos Vitória e aconselhá-la sobre as atividades criminosas do grupo (fls. 273/275). Além disso, Vitoria em conversa com Cleliton informa que "rodou" (foi presa) e pediu para Cleliton avisar Pedro ("Grego") (fl. 55). Finalmente, a equipe policial constatou com o desenrolar das investigações que Pedro Gregório da Silva Neto foi apontado como proprietário de pelo menos um fuzil e munições que, no dia 26/08/2025, estavam sendo mantidos em depósito na residência do casal Eliane Packer Waldhelm e Rodrigo Aparecido de Jesus Waldhelm, este último autuado em flagrante delito (Processo n° 0902818-50.2025.8.12.0021), conforme noticiado no Boletim de Ocorrência n° 74/2025/DRP-TRES LAGOAS (fls. 301/303). A exigência normativa é a presença de indícios suficientes de autoria para embasar a prisão preventiva e não certeza irretorquível. E indícios suficientes encontram-se presentes em virtude dos elementos de cognição reunidos no procedimento investigativo policial. Certo é que as provas produzidas até o momento não afastam os indícios da autoria delitiva. Não se tratando, evidentemente, da decretação da prisão processual com base em meras conjecturas e suposições. Em verdade, a situação concreta existente nos autos revela a imperatividade da custódia. Além da prova da existência do crime e indícios de autoria, o art. 312 do CPP diz, ainda, que a prisão preventiva somente poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (é o periculum libertatis). Importante consignar que a nova redação do caput do art. 312 do CPP, dada pela Lei n.º 13.964/2019 ainda traz a necessidade de se demonstrar o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Tal acréscimo ao referido dispositivo, a meu sentir, não se fazia necessário, pois o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado já era exigido. Em outras palavras, o periculum libertatis para a decretação da prisão preventiva já abarcava o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, pelo que ambas serão tratadas como se fossem um único requisito. Ao referir-se a legislação processual penal em assegurar a ordem pública, nada mais quer dizer impedir que criminosos pratiquem novos delitos e acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça face a gravidade do crime e de sua repercussão na sociedade, a qual encontra-se seriamente abalada com a prática reiterada desses delitos. Na espécie, conclui-se que a liberdade dos investigados

Documento eletrônico VDA60011664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:43
Código de Controle do Documento: 53159d88-4b66-43fe-b0bf-4e3d7168beab

representa risco à ordem pública, mormente se considerada a gravidade do crime cometido. A prisão preventiva se faz necessária, ainda, porque, além da elevada gravidade da conduta praticada, o investigado Pedro Gregório da Silva Neto não foi mais encontrado depois do fato, o que constituiu claro indicativo de que pretende se evadir para não responder ao processo e eventual pena imposta. Ademais, art. 312, §3º, do CPP, consoante a recente alteração legislativa trazida pela Lei n.º 15.272 de 26/11/2025, prevê, ainda, que devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública, o seguinte: I – o modus operandi , inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa; I I – a participação em organização criminosa; I I I – a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, armas ou munições apreendidas; ou I V – o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso. No presente caso, a complexidade e premeditação das ações, com o uso de inúmeros comparsas, ajustam-se perfeitamente a necessidade de segregação cautelar. Além disso, a **princípio trata-se de organização criminosa com atuação nas cidades de Corumbá, Campo Grande e Três Lagoas e que faz elevado transporte de drogas, a qual foi desbaratada em ao menos três oportunidades. Por fim, a sofisticação, a premeditação e a organização de mostram que as atuações dos representados não foram eventos isolados, mas sim parte de um projeto de vida dedicado à criminalidade, o que torna o risco de reiteração eminentemente palpável.** Pela fundamentação acima se observa que as demais medidas cautelares se mostram insuficientes e inadequadas para resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal, pelo que afasto a incidência do § 6º, do art. 282 e da parte final do inc. II, do art. 310, ambos do CPP. Deixo de intimar os representados para se manifestarem sobre o pedido de prisão preventiva formulado pela autoridade policial (art. 282, § 3°, do CPP) neste momento, pois suas intimações poderão frustrar a efetividade da medida, sendo que o contraditório será estabelecido na Ação Penal correspondente.

Por fim, destaco que os fatos que justificam a imposição da medida cautelar da prisão são contemporâneos, já que praticados recentemente. (art. 312, § 2°, parte final e art. 315, § 1°, ambos do CPP).

[...]

ANTE O EXPOSTO I. DECRETO AS PRISÕES PREVENTIVAS dos representados Pedro Gregório da Silva Neto, e Cleiton Rafael Frazão Freitas, qualificados nos autos, o que faço com fulcro no art. 312, caput, e no art. 313, inc. I, ambos do Código de Processo Penal. Expeça-se os respectivos mandados de prisão (serve cópia da presente decisão para cumprimento). [...] (fls. 39-58)

Documento eletrônico VDA60011664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:43
Código de Controle do Documento: 53159d88-4b66-43fe-b0bf-4e3d7168beab

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta**, **sob as balizas do art. 312 do CPP**.

Apoiado nessa premissa, verifico que **se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.**

Com efeito, o Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva**, ao salientar que o paciente integra organização criminosa com atuação nas cidades de Corumbá, Campo Grande e Três Lagoas e que faz elevado transporte de drogas, a qual foi desbaratada em ao menos três oportunidades", além do fato de a "sofisticação, a premeditação e a organização demostra[rem] que as atuações dos representados não foram eventos isolados, mas sim parte de um projeto de vida dedicado à criminalidade, o que torna o risco de reiteração eminentemente palpável".

O STJ e o STF, em casos similares, entendem que a participação de agente em organização criminosa sofisticada – a revelar a habitualidade delitiva – pode justificar idoneamente a prisão preventiva. Confiram-se:

> [...] Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, consubstanciada no fato de a paciente integrar organização criminosa, com atuação de liderança no grupo criminoso , não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva. [...] (HC n. 345.358/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 18/4/2016)
>
> [...] A custódia cautelar visando à garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. [...] (RHC n. 122.182/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª T., DJe 15/9/2014).
>
> [...] A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar

Documento eletrônico VDA60011664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:43
Código de Controle do Documento: 53159d88-4b66-43fe-b0bf-4e3d7168beab

idônea e suficiente para a prisão preventiva. [...] (HC n. 95.024, Rel. Ministra Cármen Lúcia, 1ª T., DJe 20/2/2009)

Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

II. Excesso de prazo

A Corte local afastou a tese de excesso de prazo nos seguintes termos:

> [...]
> No caso, ademais, sequer se verifica situação pessoal plenamente favorável, pois há referência à reincidência do paciente e à quebra das condições impostas no regime aberto, circunstâncias que reforçam o risco de reiteração delitiva e a inadequação de medidas menos gravosas. Neste sentido:
> [...]
> E, ainda que as condições pessoais fossem absolutamente favoráveis, o Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que a existência de condições pessoais favoráveis não impedem, por si sós, a manutenção da prisão preventiva, quando presentes fundamentos concretos que demonstrem a necessidade da medida extrema, vejamos:
> [...]
> Diante desse quadro, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, mostram-se insuficientes para resguardar a ordem pública. A própria dinâmica imputada ao paciente atuação em organização criminosa estruturada, exercício de orientação e comando e possível vínculo com armamento de uso restrito revela que providências como comparecimento periódico, proibição de contato ou recolhimento domiciliar não seriam adequadas para neutralizar o risco concreto identificado. A prisão preventiva, portanto, mostra-se necessária, proporcional e devidamente fundamentada, em conformidade com os arts. 282, § 6º, 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal. Passo ao exame do alegado excesso de prazo.
> A defesa sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal em razão do tempo decorrido para a formação da culpa. Todavia, a alegação não prospera. Conforme consta dos autos, o Ministério Público ofereceu denúncia em 20 de maio de 2026, dando origem à Ação Penal nº 0946348-67.2025.8.12.0001. A superveniência do oferecimento da denúncia supera a alegação de excesso de prazo para a conclusão das investigações ou para a deflagração da ação penal, sobretudo quando inexistente demonstração de desídia

Documento eletrônico VDA60011664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:43
Código de Controle do Documento: 53159d88-4b66-43fe-b0bf-4e3d7168beab

estatal. Além disso, o prazo processual não deve ser aferido por simples cálculo aritmético. A análise deve considerar as peculiaridades do caso concreto, a complexidade da investigação, o número de investigados, a pluralidade de condutas e a necessidade de realização de diligências voltadas à apuração de organização criminosa. No caso, trata-se de investigação complexa, envolvendo grupo criminoso com diversos integrantes, divisão de funções, logística de transporte de drogas e possível emprego de armamento de uso restrito. Esse cenário justifica maior cautela e maior tempo de apuração, sem que disso decorra, automaticamente, ilegalidade da prisão. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação de que o excesso de prazo não resulta da mera soma aritmética dos prazos legais, devendo ser examinado à luz da razoabilidade, especialmente quando se trata de investigação ou processo complexo.

[...]

Também há precedentes no sentido de que, oferecida a denúncia, fica prejudicada a alegação de excesso de prazo para a prática desse ato processual, conforme o exarado pelo Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Assim, inexistindo demonstração de paralisação injustificada do feito ou de demora atribuível ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público, não há constrangimento ilegal a ser reconhecido. Por fim, não procede o pedido de extensão dos efeitos da decisão que relaxou a prisão preventiva do corréu Cleliton Rafael Frazão Freitas. Nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, a extensão de decisão favorável a corréu somente é possível quando os fundamentos não forem de caráter exclusivamente pessoal e houver identidade fático-processual entre os agentes. Essa identidade não se verifica na hipótese. O benefício concedido ao corréu ocorreu em momento processual anterior ao oferecimento da denúncia, circunstância que afasta a plena similitude temporal e processual em relação ao paciente. A situação pessoal do paciente apresenta particularidades relevantes, notadamente a reincidência e a quebra das regras do regime aberto, fundamentos de caráter subjetivo que impedem a extensão automática da decisão favorável concedida a outro investigado. E, por fim, os elementos dos autos indicam que o paciente teria posição de maior destaque dentro da organização criminosa, com função de orientação e comando, além de possível vínculo com armamento de uso restrito. Neste sentido:

[...]

Logo, tais circunstâncias individualizam sua situação e justificam tratamento cautelar diverso.

A jurisprudência do STJ exige identidade fático-processual e ausência de circunstâncias pessoais distintivas para a aplicação do art. 580 do Código de Processo Penal.

Portanto, ausente similitude fático-processual entre o paciente e o corréu beneficiado, e havendo fundamentos pessoais e concretos

Documento eletrônico VDA60011664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:43
Código de Controle do Documento: 53159d88-4b66-43fe-b0bf-4e3d7168beab

> que justificam a manutenção da prisão preventiva, não há falar em extensão dos efeitos da decisão.
> Em conclusão, a decisão que decretou e manteve a prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos dos autos, notadamente a gravidade específica da conduta, a estrutura da organização criminosa, o papel de destaque atribuído ao paciente, o risco de reiteração delitiva e a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.
> Não há, igualmente, excesso de prazo ou direito à extensão de benefício concedido a corréu.
> Ante o exposto, com o parecer, denego a ordem, mantendo a prisão preventiva do paciente Pedro Gregório da Silva Neto.
> É como voto. (fls. 722-743)

Cumpre registrar, *ab initio,* que os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades.

Na espécie, o acórdão estadual, à título de contexto, salientou que "há referência à reincidência do paciente e à quebra das condições impostas no regime aberto".

Ressaltou que o Ministério Público ofereceu denúncia em 20/5/2026, de modo que "a superveniência do oferecimento da denúncia supera a alegação de excesso de prazo para a conclusão das investigações ou para a deflagração da ação penal, sobretudo quando inexistente demonstração de desídia estatal".

Com efeito, a jurisprudência desta Corte pacificou entendimento de que oferecimento e o recebimento da denúncia prejudicam a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, dissolvendo-se o constrangimento no instante em que se consolida o exercício da ação penal (AgRg no HC n. 851.505/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., julgado em 16/10/2023).

A simples invocação genérica do decurso do tempo, sem a indicação de paralisação injustificada da ação penal ou de desídia estatal posterior, não caracteriza excesso desarrazoado apto a configurar constrangimento ilegal, notadamente diante do andamento regular do feito na origem.

Documento eletrônico VDA60011664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:43
Código de Controle do Documento: 53159d88-4b66-43fe-b0bf-4e3d7168beab

A Corte local disse, ainda, que se trata de investigação complexa, envolvendo grupo criminoso com diversos integrantes, divisão de funções, logística de transporte de drogas e possível emprego de armamento de uso restrito"

Portanto, constatadas a compatibilidade da duração do processo com as particularidades do caso concreto e a diligência do Estado no processamento do feito, fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo.

III. Art. 580 do CPP

Sobre o pedido de extensão dos efeitos da decisão que relaxou a prisão preventiva do corréu Cleliton Rafael Frazão Freitas, nos termos do art. 580 do CPP, o STJ não tem competência para analisar pedido de extensão de decisão originalmente proferida por outro órgão jurisdicional. Nesse sentido, mutatis mutandis: RHC n. 70.232/RJ, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 12/5/2017; HC n. 71.162/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 1º/2/2017; HC n. 20.706/TO, Rel. Ministro Vicente Leal, 6ª T., DJ 19/8/2002.

Ademais, a Corte local deixou claro que "a situação pessoal do [ora recorrente] apresenta particularidades relevantes, notadamente a reincidência e a quebra das regras do regime aberto, fundamentos de caráter subjetivo que impedem a extensão automática da decisão favorável concedida a outro investigado e, por fim, os elementos dos autos indicam que o paciente teria posição de maior destaque dentro da organização criminosa, com função de orientação e comando, além de possível vínculo com armamento de uso restrito"

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA60011664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:43
Código de Controle do Documento: 53159d88-4b66-43fe-b0bf-4e3d7168beab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 244.595 / MS

Número Registro: 2026/0327929-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08642043620258120001 09463486720258120001 14128152920268120000 14128152920268120000 50000
8642043620258120001 9463486720258120001

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PEDRO GREGORIO DA SILVA NETO (PRESO)
ADVOGADOS	: LUIZ RENE GONÇALVES DO AMARAL - MS009632
	GUILHERME WINCKLER MONTEIRO - MS027930
	OLÍVIA FERNANDES GONÇALVES FILGUEIRAS - MS032200
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORRÉU	: CLELITON RAFAEL FRAZAO FREITAS
CORRÉU	: HILDA JULIA QUINTANA ORTIZ
CORRÉU	: JUNIOR SILVA DO CARMO
CORRÉU	: NATALIA BARBOSA DA SILVA
CORRÉU	: VITORIA ESABELE MAIA PEREIRA
CORRÉU	: WELLINGTON OLIVEIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: WILIANS KAIQUE SANT ANNA DOS SANTOS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEDRO GREGORIO DA SILVA NETO (PRESO)

Documento eletrônico VDA60311589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:17
Código de Controle do Documento: 572b0972-b800-4d58-bf57-340fd9f77363

ADVOGADOS : LUIZ RENE GONÇALVES DO AMARAL - MS009632
GUILHERME WINCKLER MONTEIRO - MS027930
OLÍVIA FERNANDES GONÇALVES FILGUEIRAS - MS032200
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:17
Código de Controle do Documento: 572b0972-b800-4d58-bf57-340fd9f77363